



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA  
Processo nº 0130300-29.2010.5.16.0002

590  
590  
590

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO MARANHÃO - IESMA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO MARANHÃO - IESMA, alegando, em síntese, que o demandado não cumpre adequadamente a legislação correspondente ao estágio supervisionado.

Afirmando que já esgotou todas as possibilidades de ajustamento de conduta com o demandado, pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como sua confirmação e condenação em definitivo da reclamada, nos termos dos pedidos de fls. 12 a 14.

Em audiência inaugural, houve contestação apresentada pelo réu com preliminar e documentos. Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 580 a 588).

Ausente o autor à audiência de instrução, ouviu-se o depoimento da preposta da reclamada e encerrou-se a produção de prova oral.

Razões finais remissivas pela parte ré e prejudicadas pelo autor.

Frustradas as propostas conciliatórias em seu duplo ensejo.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

As condições da ação devem ser aferidas com base nas afirmações constantes da petição inicial, em caráter abstrato, sem que se analise o mérito da demanda (teoria da asserção).

Apontado o reclamado como descumpridor de deveres que lhe são impostos pela legislação atinente ao estágio, configura-se o interesse de agir, como condição da ação, para o regular processamento do feito, até a prolação de sentença. Qualquer outra discussão a respeito de existência ou não de responsabilidade, inclusive mediante análise probatória, diz respeito ao mérito e lá será tratada.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

SPT  
505

DO MÉRITO

A controvérsia judicial gira em torno do regular cumprimento ou não pelo reclamado das normas previstas na Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

A princípio, assiste razão ao Ministério Público do Trabalho, ao afirmar que todo e qualquer estágio deve ser obrigatoriamente supervisionado pela instituição de ensino, pouco importando se obrigatório ou não-obrigatório. Basta verificar que a legislação acima, desde o seu art. 1º, sem diferenciar a modalidade de estágio, já o qualifica como "ato educativo escolar supervisionado".

E quem é que deve supervisionar tal estágio, seja ele obrigatório ou não-obrigatório? A legislação não deixa espaço para dúvidas: é a instituição de ensino. Basta verificar, para tanto, que o art. 3º prevê como requisito obrigatório para os estágios obrigatório ou não-obrigatório a "celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino". Veja-se que não houve, até o momento, a exclusão da instituição de ensino do seu papel de supervisão. Logo após, no §1º do art. 3º, há a previsão de que "o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente" (não há grifos no original).

Por fim, o art. 5º prevê a simples faculdade de as instituições de ensino recorrerem a "serviços de agentes de integração públicos e privados", indicando o §1º do citado artigo expressamente as funções de tais agentes, as quais são meramente coadjuvantes, se comparadas com os deveres previstos para a instituição de ensino, devidamente elencadas no art. 7º, que obriga a celebração de termo de compromisso, sem distinguir estágio obrigatório do não-obrigatório, além da indicação de professor orientador, a apresentação de relatório periódico das atividades, fiscalização do termo de compromisso, entre outros.

Complementa-se, ainda, com a previsão legal de que a faculdade de celebração de convênio entre a instituição de ensino e os entes públicos e privados não dispensa a celebração de termo de compromisso (art. 8º e parágrafo único).

Ainda que se tenha tentado utilizar a nomenclatura curricular ou extracurricular, o que é irrelevante para análise do presente processo, o fato é que as diferenças entre o estágio obrigatório e não-obrigatório geram repercussão prática apenas no que tange à exigibilidade pela instituição de ensino em relação ao aluno como parte da carga horária obrigatória e para fins de conclusão do curso.

592  
~~596~~  
596

Observe-se, segundo o art. 2º da aludida lei, que "o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso". Ainda, em seus parágrafos, prevê-se que o "estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma" (§1º), enquanto que o "estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória" (§2º).

Se a instituição de ensino tolera a existência de outras modalidades de estágio que não as previstas como obrigatórias em sua grade curricular, isto é, os estágios facultativos, ainda sim se sujeita a todo o regramento previsto na 11.788/2008, pois deve supervisionar sempre a aludida atividade.

Se o aluno resolver, por sua própria conta, assumir uma modalidade de estágio de forma irregular, aquele deve se sujeitar ao risco de seu não reconhecimento pela instituição de ensino. O que não pode é esta, ciente da situação, tolerar e até fomentar que agentes de integração participem integralmente do evento, quando, conforme já verificado na legislação, deveria a própria instituição de ensino ter participado do termo de compromisso e exigido o cumprimento dos demais deveres legais.

Repita-se, para tanto, a orientação já traçada, desta vez mediante o art.16 da lei sob comento, no sentido de que "o termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes" (não há grifos no original).

Pois bem.

Analisando-se a situação concreta apresentada, é possível, pelo próprio teor da defesa apresentada, extrair algumas conclusões em relação às suas condutas, quais sejam:

a) nos casos das "atividades alternativas equivalentes, prescinde-se do envio de relatórios periódicos, em detrimento à previsão expressa do art. 7º, IV, da Lei nº 11.788/2008 (informação lançada no quarto parágrafo da folha 510);

b) em relação aos estágios não-obrigatórios, a reclamada reconhece que não participa do seu acompanhamento de maneira direta, por não integrar a grade curricular do curso (último parágrafo da fl. 510);

c) a instituição reclamada, ciente dos estágios não-obrigatórios e atuando diretamente na emissão de "declaração de regularidade escolar do aluno", para tal fim, firmou convênios com agentes de integração, para que a fiscalização fosse realizada por estes, os quais, segundo a defesa, deveriam acompanhar a "situação do estagiário, prezando por sua regularidade", tudo em desacordo com a Processo nº 0130300-29.2010.5.16.0002

593  
592

previsão dos arts. 7º e 16 da Lei nº 11.788/2008, os quais preveem a atividade meramente coadjuvante dos agentes de integração, bem como os deveres das instituições de ensino.

O depoimento da representante da reclamada, Sra. Regina Célia Bittencourt Reis de Pinho, perante o Ministério Público do Trabalho, deve sim ser considerado em determinados aspectos, pois aquela, na condição de Diretora da instituição, tinha a qualificação mínima para narrar determinadas informações e responsabilizar a reclamada por elas, tanto que foi novamente indicada como preposta, a fim de prestar depoimento judicial (fl. 589).

Naquele depoimento, há a menção expressa de que 05 alunos faziam estágios (extracurriculares), mediante o CIEE e o IEL, os quais foram posteriormente especificados na defesa como os não-obrigatórios. Alegou a aludida representante no seu depoimento perante o MPT, além de reforçar perante este juízo, que nos convênios "extracurriculares" a formalização ocorre por meio de uma "carta de apresentação do estagiário", sob a justificativa de que "o campo de estágio se dá na sua maioria no local onde os alunos trabalham". Disse a representante, ainda, que somente há a indicação e designação de professor orientador para o caso do estágio curricular e que também só há visitas de supervisão de estágio para os curriculares (fls. 67 e 68).

O que se pode concluir é que as normas correspondentes ao estágio não vem sendo devidamente cumpridas pela parte reclamada, não cabendo a este juízo, no atual momento, diferenciar se para os estágios obrigatórios ou não-obrigatórios, já que a própria legislação não faz tal distinção, para os fins das exigências lá previstas. Portanto, verificado o não cumprimento das exigências constantes do art. 7º da Lei nº 11.788/2008, há que se proclamar decreto condenatório nesta ação civil pública.

O Microssistema apto a tutelar os interesses coletivos e difusos aqui presentes é composto em parte pelos artigos 84 do CDC e 461 do CPC, especialmente nesta seara, em que o Processo Coletivo apresenta regras próprias e peculiares, muitas vezes em detrimento às regras do Processo Individual.

De acordo com o art. 461 do CPC, é possível a concessão pelo juiz de tutela específica da obrigação ou mesmo providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Desta feita, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para que seja condenada ré a, a partir de 20 dias da ciência desta decisão (antecipação de tutela em sentença, conforme §§ 3º a 5º do art. 461 do CPC<sup>1</sup>), em relação aos estágios obrigatórios e aos não-obrigatórios que venham a ser iniciados (o que abrange os entendidos pela ré como extracurriculares):

<sup>1</sup> reconhecida a plausibilidade jurídica do direito pleiteado pelos fundamentos lançados no corpo desta decisão e a urgência no cumprimento em razão do reiterado descumprimento normativo e do prejuízo diário difuso.  
Processo nº 0130300-29.2010.5.16.0002

594  
594

- a) celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, indicando previsão de duração não superior a 2 (dois) anos, bem como limite de jornada compatível com as atividades escolares de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;
- b) avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- c) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- d) exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- e) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- f) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- g) comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;
- h) efetuar acompanhamento efetivo do estágio por meio do professor orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente.

Considerada a gama de obrigações objeto de condenação, bem como a necessidade de se avaliar, no futuro, a conduta da parte reclamada, deixa-se para arbitrar valor de multa para o caso de descumprimento na fase de execução da medida de urgência.

São julgados improcedentes os pedidos "i" e "j", uma vez que os arts. 8º e 9º, parágrafo único, indicam apenas a faculdade de a instituição de ensino firmar convênios e assumir a contratação de seguro. Ausente obrigatoriedade legal, não há como se impor tal mister à reclamada.

#### CONCLUSÃO

589  
595  
~

Ante o exposto e, considerando o mais que consta dos autos da ação civil pública de autoria de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ajuizada em face de INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO MARANHÃO - IESMA, decide-se rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, para condená-la a, no prazo de 20 dias, a contar da ciência desta decisão (antecipação de tutela em sentença, conforme §§ 3º a 5º do art. 461 do CPC), em relação aos estágios obrigatórios e aos não-obrigatórios que venham a ser iniciados (o que abrange os entendidos pela ré como extracurriculares):

- a) celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, indicando previsão de duração não superior a 2 (dois) anos, bem como limite de jornada compatível com as atividades escolares de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;
- b) avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- c) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- d) exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- e) zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- f) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- g) comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;
- h) efetuar acompanhamento efetivo do estágio, por meio do professor orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente.

Considerada a gama de obrigações objeto de condenação, bem como a necessidade de se avaliar, no futuro, a conduta da parte reclamada, deixa-se para arbitrar valor de multa para o caso de descumprimento na fase de execução da medida de urgência.

Custas pela ré, no importe de 2%, a incidir sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, totalizando R\$ 200,00.

570  
596  
600

Notifique-se a ré, por meio de seus patronos, e, pessoalmente, a representante do Ministério Público do Trabalho.

São Luís, 8 de novembro de 2011.

**FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO**  
Juiz Federal do Trabalho

